



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967695 - RS(2025/0224316-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCAS RAMOS SOARES - RS112113
AGRAVADO : CASSIO ROBERTO BITTENCOURTE RAMOS
AGRAVADO : CLAUDIA MEDIANEIRA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA : FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE CONSUMO. EFICÁCIA DEPENDENTE DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato de compra e venda de lote c/c consignação em pagamento.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a ineficácia da cláusula arbitral por ausência de concordância expressa do aderente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 337, XI, e 485, VI e VII, do CPC pela não extinção do processo sem resolução de mérito em razão da cláusula compromissória; (ii) saber se incide o art. 8, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996 quanto à competência do árbitro para decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção; (iii) saber se o art. 4, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 foi aplicado indevidamente por tratar o contrato como de adesão; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para admitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em relação à validade da cláusula compromissória em contrato de consumo, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que sua eficácia depende de concordância expressa do consumidor no momento da instauração do litígio, sendo o ajuizamento da ação judicial indicativo de recusa, razão pela qual não há ofensa aos arts. 337, XI, e 485, VI e VII, do CPC. Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a divergência, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência consolidada quanto à ineficácia da cláusula compromissória em contratos de consumo sem concordância expressa do aderente. 2. A propositura da ação pelo consumidor evidencia a recusa à arbitragem, não havendo violação dos arts. 337, XI, e 485, VI e VII, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51 VII; CPC, arts. 337 XI, 485 VI e 485 VII; Lei n. 9.307/1996, arts. 4 § 2º e 8, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.252.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.821.667/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967695 - RS(2025/0224316-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCAS RAMOS SOARES - RS112113
AGRAVADO : CASSIO ROBERTO BITTENCOURTE RAMOS
AGRAVADO : CLAUDIA MEDIANEIRA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA : FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE CONSUMO. EFICÁCIA DEPENDENTE DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato de compra e venda de lote c/c consignação em pagamento.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a ineficácia da cláusula arbitral por ausência de concordância expressa do aderente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 337, XI, e 485, VI e VII, do CPC pela não extinção do processo sem resolução de mérito em razão da cláusula compromissória; (ii) saber se incide o art. 8, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996 quanto à competência do árbitro para decidir sobre existência,

validade e eficácia da convenção; (iii) saber se o art. 4, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 foi aplicado indevidamente por tratar o contrato como de adesão; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para admitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em relação à validade da cláusula compromissória em contrato de consumo, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que sua eficácia depende de concordância expressa do consumidor no momento da instauração do litígio, sendo o ajuizamento da ação judicial indicativo de recusa, razão pela qual não há ofensa aos arts. 337, XI, e 485, VI e VII, do CPC. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a divergência, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência consolidada quanto à ineficácia da cláusula compromissória em contratos de consumo sem concordância expressa do aderente. 2. A propositura da ação pelo consumidor evidencia a recusa à arbitragem, não havendo violação dos arts. 337, XI, e 485, VI e VII, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51 VII; CPC, arts. 337 XI, 485 VI e 485 VII; Lei n. 9.307/1996, arts. 4 § 2º e 8, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.252.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.821.667/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 5 do STJ, por Súmula n. 7 do STJ, e por prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial; (fls. 88-90).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 113-115.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de revisão de contrato de compra e venda de lote c/c consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 49):

“Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda. Ação de revisão de contrato de compra e venda de lote c/c consignação em pagamento. Cláusula arbitral.

A cláusula compromissória só terá eficácia se a iniciativa de instituir a arbitragem tiver partido da parte aderente, ou se ela concordar, expressamente, com sua instituição, desde que sob a forma escrita em documento anexo ou em negrito, além de assinado ou visado este pelo aderente especialmente para essa finalidade, o que, no caso examinado, não ocorreu.

Agravo de instrumento desprovido.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 337, XI, e 485, VI e 485, VII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado a extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta da Justiça Comum, apesar da cláusula compromissória arbitral prevista no contrato;

b) 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, já que caberia ao árbitro decidir, de ofício ou por provocação, as questões sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do próprio contrato;

c) 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, pois o acórdão teria aplicado indevidamente a regra dos contratos de adesão ao caso, que, segundo sustenta, seria contrato bilateral com pactuação livre da cláusula compromissória.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula compromissória somente teria eficácia em contrato de adesão se o aderente tomasse a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordasse expressamente com sua instituição em destaque ou documento apartado com assinatura específica, divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (processo 5025687-81.2022.8.24.0064), de Goiás (processo 5062103-32.2020.8.09.0130) e de Mato Grosso (processo 1014369-46.2018.8.11.0041), que reconheceriam a natureza bilateral de contratos de compra e venda de imóveis e a obrigatoriedade da cláusula compromissória, com derrogação da jurisdição estatal (fls. 63-69).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se julgue extinto o processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta da Justiça Comum, em razão da cláusula compromissória, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 337, XI, do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.307/1996, e se uniformize a jurisprudência pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 56-63 e 63-69).

Contrarrazões às fls. 77-85.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato de compra e venda de lote c/c consignação em pagamento em que a parte autora pleiteou a

revisão das cláusulas de correção e juros e a consignação em pagamento, com suspensão de inscrição em cadastros de inadimplentes (fls. 44-46).

Foi interposto agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou o pedido de extinção do processo por cláusula de arbitragem, reconhecendo sua invalidade no caso concreto (fls. 44-46).

O tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 44-49).

O recurso não prospera.

II – Arts. 337, XI, e 485, VI e VII, do CPC e 4º, § 2º e 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996

Em que pese as alegações da parte agravante, verifica-se que as instâncias ordinárias assentaram que a relação jurídica entre as partes é de consumo, hipótese em que incide o art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor, segundo qual são nulas de pleno direito as cláusulas que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

Nessa linha de pensamento, impende ressaltar que a orientação deste Tribunal é no sentido de que a instauração do procedimento arbitral, nas relações de consumo dotadas de cláusula compromissória, depende da concordância do consumidor, a quem compete fazer a opção pelo referido método extrajudicial de resolução de conflitos.

Consequentemente, se já foi ajuizada ação pelo próprio consumidor, no Poder Judiciário, para controverter acerca do contrato celebrado entre as partes, significa que já houve o exercício dessa opção, de forma negativa, pelo aderente, atraindo-se, portanto, a aplicação da Súmula 83 desta Corte.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

FUNDAMENTADA NA PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. A discussão dos autos reside em definir a validade da cláusula compromissória no contrato de consumo.

2. A validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, sendo que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.252.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM EM CONTRATO DE CONSUMO. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera nula a cláusula compromissória de arbitragem em contratos de consumo, nos termos do art. 51, VII, do CDC, presumindo-se recusada a arbitragem pelo consumidor quando este ajuíza ação perante o Poder Judiciário.

2. O ajuizamento da ação pelo consumidor caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a arbitragem.

3. A análise da redistribuição dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, demanda incursão no suporte fático-probatório da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.821.667/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastada a alegação de violação de texto normativo federal, fica prejudicado o recurso pelo dissenso pretoriano invocado, nos termos da Súmula 83 desta Corte, já que a decisão da origem segue a orientação dominante deste Tribunal Superior.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.

VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

[...]

6. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, em especial com as Súmulas 302 e 597, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência.

7. O dissídio jurisprudencial alegado restou prejudicado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.967.695 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0224316-5

Número de Origem:
53144027820248217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUCAS RAMOS SOARES - RS112113

AGRAVADO : CASSIO ROBERTO BITTENCOURTE RAMOS

AGRAVADO : CLAUDIA MEDIANEIRA OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADA : FRANCIELLE FLORES FURTADO - RS113241A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026